

# EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO TST E A MATÉRIA CONSTITUCIONAL

**José Alberto Couto Maciel\***

**A** Lei nº 11.496, de 22.06.2007, com relação à interposição de embargos no TST para a Seção de Dissídios Individuais, limitou-os aos casos de divergência entre as Turmas, ou Seção, excluindo a possibilidade de serem interpostos por violação legal, ou constitucional.

Essa lei decorreu de projeto do próprio Tribunal Superior do Trabalho, e todos os pareceres no Congresso Nacional foram no sentido de que deveria ser retirada a violação legal constante do art. 894 da CLT, a fim de que não houvesse um duplo julgamento da questão apontada, pois se a Turma já julgou esta violação, não caberia repetir o mesmo julgamento na Seção. Teve também o Projeto, como objetivo, reduzir a carga processual da Seção de Dissídios Individuais I, considerando-se o enorme volume de recursos decorrentes desta repetição de julgamentos.

O texto do citado art. 894, no que concerne aos dissídios individuais, ficou assim regido em sua nova redação:

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos no prazo de oito dias:

(...)

II – Das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal (...).”

Muitas das violações legais no caso de embargos, porém, surgem nas próprias decisões de Turmas no TST, e nessas hipóteses, não haveria dupla apreciação da violação da lei, porque esta se originou no acórdão embargado,

---

\* *Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

como, por exemplo, na maioria dos casos em que o recurso não é conhecido por violação ao art. 896 da CLT e está devidamente fundamentado, ou comete a Turma uma violação por omissão ao art. 832 do texto consolidado.

Certamente que a referida Lei nº 11.496 deveria ressaltar a possibilidade de embargos, também quando a violação legal decorresse de decisão da própria Turma, como inclusive vinha fazendo a jurisprudência do TST, possibilitando embargos em agravo, embora não cabíveis, nos casos em que se discutem pressupostos extrínsecos.

O importante, porém, e que traça os fundamentos deste artigo, é o cabimento do recurso de embargos, quando existem divergência e matéria constitucional a ser apreciada.

O recurso extraordinário somente é cabível quando nele se discute, com repercussão geral, matéria que viole o texto da Constituição, sendo oponível, sempre, da última decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Mas qual a última decisão do Tribunal se cabível recurso de embargos por divergência? É claro que esta será a decisão da SDI-1, e daí caberá, ou não, recurso extraordinário da questão constitucional que vinha sendo debatida, razão pela qual, juntamente com as divergências apontadas, deve a parte recorrer nos embargos de divergência, sobre as violações à Constituição, sob pena de preclusão.

Não é o que entendem alguns ministros, que consideram que a parte, nessas hipóteses, deveria interpor embargos de divergência e, da decisão da Turma, recurso extraordinário quanto à matéria constitucional, sendo que este ficaria suspenso até o julgamento do primeiro na Egrégia Seção.

Tal entendimento decorre de que dos Tribunais, para o Superior Tribunal de Justiça, assim é o procedimento. Trata-se, porém, de procedimento decorrente da lei processual, legislação esta inexistente nos casos de embargos de divergência, alterados pela Lei nº 11.496/07, a qual nenhuma previsão fez quanto a esta possibilidade.

Poderia se dizer que a violação constitucional, se existente, decorrerá do acórdão da Egrégia Turma, uma vez que no recurso de embargos o Tribunal discutirá somente sobre a divergência da tese esposada, escolhendo entre as conflitantes a tese a ser adotada.

Ledo engano, porque a decisão da SDI sobre existir ou não divergência, sempre é uma decisão de conhecimento, mas no mérito, se esta divergência tratar de questão diretamente vinculada à Constituição, o Tribunal julgará, após

o conhecimento pela divergência, matéria constitucional, podendo alterar totalmente a orientação da Egrégia Turma, ou parcialmente, ou, ainda, manter o mesmo entendimento já esposado na Turma, cabendo então, do acórdão da SDI, última decisão do Tribunal Superior do Trabalho, a interposição do recurso extraordinário. Não fica a SDI-1, por ter conhecido dos embargos, restrita a adotar uma das teses em conflito, mas deve decidir mediante a tese que entender correta, ou mesmo julgar de forma diversa das divergentes que serviram para o conhecimento do recurso.

Mas se a Lei nº 11.496 prevê os embargos para a Egrégia Seção apenas por divergência, como se admitir o mesmo por violação constitucional? Se a lei excluiu a possibilidade de recurso por violação legal, neste contexto também não estariam excluídas as violações constitucionais, decorrentes da Lei Maior?

Não me parece que assim seja, porque, na hipótese, não há uma previsão para a interposição de recurso extraordinário por violação legal, mas cabível será por violação constitucional, o que difere processualmente sobre as normas citadas. Quem decide por último sobre a aplicação da norma legal trabalhista é o TST, e poderá decidir dessa forma mediante julgamento nas suas Turmas, que representam o próprio Tribunal.

Entretanto, a matéria constitucional será apreciada em seu final pelo Supremo Tribunal Federal, e este só admite o recurso extraordinário após a última decisão prolatada pelo TST, e sendo cabíveis embargos por divergência, será do acórdão desta Seção de Dissídios Individuais que deverá ser interposto o extraordinário.

Da mesma forma, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua letra “c”, sempre fez a distinção entre lei federal e afronta direta e literal à Constituição Federal, expressando caber a revista nas duas hipóteses:

“c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta à Constituição Federal.”

Esta distinção não foi feita pelo art. 894 da CLT, ao tratar do cabimento dos embargos, sendo que a Egrégia Seção sempre considerou ser ele passível de conhecimento por violação constitucional, exatamente porque da última decisão nos embargos é que poderia ser interposto o recurso extraordinário.

Assim, quando a nova Lei sobre embargos de divergência exclui seu cabimento quanto às violações legais, assim não o faz expressamente no que concerne às violações constitucionais, e não o faz porque, sabiamente, o Tribunal Superior do Trabalho, ao enviar o Projeto de Lei para apreciação, e o Congresso Nacional ao apreciá-lo, jamais iriam impossibilitar que a interpretação das

## DOUTRINA

normas da Carta Magna fosse feita, por último, pelo Tribunal Constitucional do país, que é a Corte Suprema.

Dessa forma, entendo que, ao interpor embargos por divergência, deve a parte nele sustentar a matéria constitucional afeta, pois, caso contrário, se o extraordinário for interposto do acórdão na revista, e cabíveis forem embargos para a Seção, correrá a parte o risco de dizer o Supremo Tribunal Federal que o recurso interposto não decorreu da última decisão do Tribunal Superior do Trabalho, decisão esta, como demonstrado, que poderá, inclusive, em termos constitucionais, alterar a decisão da Egrégia Turma.